EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.843.129 - SP (2019/0307488-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO LEIROZA NETO - SP083287 MAURO DE MORAIS - SP035435 MARILENA MATIUZZI CORAZZA - SP083187 IVO MUSETTI RAMOS DE SOUZA - SP247451
EMBARGADO	:	MARIA DAS NEVES SARAIVA DA SILVA
EMBARGADO	:	YAGO SILVA RODRIGUES
EMBARGADO	:	LUIZA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES
EMBARGADO	:	BRUNA EMELIN DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADOS	:	LEONARDO YAMADA - SP063627 RODRIGO DO LAGO NISHIYAMAMOTO - SP299735

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, colacionada às fls. 760/766 (e-STJ), a qual negou provimento ao reclamo.

Em suas razões (fls. 772/774, e-STJ), a insurgente sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição e erro material a macular o *decisum* recorrido. Defende ser incontroversa a natureza contratual da relação jurídica havida entre as partes, razão pela qual os juros de mora deveriam incidir a partir da citação.

Impugnação apresentada às fls. 772/774 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Os aclaratórios não merecem acolhida.

1. Com efeito, inexiste, na hipótese, qualquer contradição ou erro material, nos termos do art. 1.022 do NCPC, a ser sanada na presente oportunidade, não havendo, no ponto, quaisquer das hipóteses legais quanto ao cabimento dos embargos de declaração.

Isto porque, como foi dito, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, porquanto postulada por familiares de vítima morta em acidente, os juros de mora sobre o *quantum* devido a título de danos morais devem incidir a partir do evento danoso ("*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*" - Súmula 54/STJ).

Nesse sentido, confira-se:

> ADMINISTRATIVO. A**CIDENTE AÉREO. MORTE DOS PAIS DA AUTORA, MENOR À ÉPOCA. INDENIZAÇÃO**. PEDIDO PROCEDENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO CPC/73 NÃO CARACTERIZADA. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO EXCESSIVO. REVISÃO. DESCABIMENTO DIANTE DA PECULIARIDADE DA SITUAÇÃO EXPOSTA NOS AUTOS. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DE INCIDÊNCIA.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 34544258-C9B0-46AE-B67A-35ADE5E614DE

SÚMULA N. 54/STJ.
(...)
VIII - **O STJ já tem entendimento consolidado no sentido de que, ainda que a relação entre a vítima do acidente e o transportador seja derivada de relação contratual, na hipótese em que se discute pedido indenizatório buscado por familiares da vítima, a responsabilidade se configura como extracontratual, no que é de rigor a incidência da Súmula n. 54/STJ à hipótese dos autos, relativamente ao momento de incidência do juros moratórios. Precedentes: REsp 1301595/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 07/04/2015, REsp 1422873/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuvea, Terceira Turma, DJe 20/03/2018**.
IX - Agravos conhecidos para não conhecer do recurso especial da União e conhecer parcialmente do recurso especial da empresa de Táxi Aéreo e, nesta parte, negar-lhe provimento.
(AREsp 1120174/PA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 09/09/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. MORTE DA VÍTIMA. DANOS MORAIS AOS IRMÃOS.** CABIMENTO. DESPESAS DE FUNERAL E SEPULTAMENTO. PROVA. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Presume-se o dano moral na hipótese de morte de parente, tendo em vista que o trauma e o sentimento causado pela perda da pessoa amada são inerentes aos familiares próximos à vítima.
2. Os irmãos, vítimas por ricochete, têm direito de requerer a indenização pelo sofrimento da perda do ente querido, sendo desnecessária a prova do abalo íntimo. No entanto, o valor indenizatório pode variar, dependendo do grau de parentesco ou proximidade, pois o sofrimento pela morte de familiar atinge os membros do núcleo familiar em gradações diversas, o que deve ser observado pelo magistrado para arbitrar o valor da reparação.
3. Na presente hipótese, foi fixada a indenização por danos morais aos irmãos da vítima no valor correspondente a R$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia razoável e proporcional ao montante arbitrado aos genitores (R$ 30.000,00).
4. Segundo a jurisprudência desta Corte, não se exige a prova do valor efetivamente desembolsado com despesas de funeral e sepultamento, em face da inevitabilidade de tais gastos.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1165102/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. **RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE FILHO MENOR. QUEDA DE COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA**. PENSIONAMENTO MENSAL EM PROL DA GENITORA. PARCELAS VENCIDAS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS VÍCIOS. EFEITOS INFRINGENTES PRETENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 34544258-C9B0-46AE-B67A-35ADE5E614DE

> 1. A caracterização de omissão no julgado - no tocante à especificação dos critérios de cálculo das parcelas vencidas do pensionamento mensal devido pela parte ré - impõe o acolhimento dos declaratórios para suprimento.
> (...)
> **3. A responsabilidade da transportadora de indenizar os familiares de vítima morta em acidente ferroviário é sempre extracontratual, haja vista a inexistência de relação contratual entre terceiros (familiares) e a empresa ré. Precedente da Corte Especial. 4. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula nº 54/STJ).** [...] 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.
> (EDcl no REsp 1201244/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015)

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE ÔNIBUS. QUEDA DE PASSAGEIRA PELA JANELA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TRANSPORTADORA.** VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.
> EXAME. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.
> (...)
> **4. A responsabilidade da transportadora de indenizar os familiares da vítima morta em acidente é extracontratual, haja vista a inexistência de relação contratual entre eles e a empresa ré.**
> **5. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula nº 54/STJ).**
> 6. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R$ 100.000,00 (cem mil reais).
> 7. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp 1374619/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

Depreende-se, portanto, que longe de apontar vícios de fundamentação no *decisum* embargado, pretende a parte insurgente, em verdade, rediscutir o acerto da decisão recorrida, não se revelando os embargos declaratórios meio processual adequado para tanto.

Advirto, por fim, que o próximo recurso procrastinatório poderá ser apenado com a multa de litigância de má-fé, dado, sobretudo, o teor destes embargos.

2. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Intimem-se.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 34544258-C9B0-46AE-B67A-35ADE5E614DE

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 34544258-C9B0-46AE-B67A-35ADE5E614DE